

**MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

Processo Nº:	16501/23
Rubrica	Fls: 2

Relatório de Histórico de Andamento de Atividades**PROTOCOLO**

Identificador: 3b51ca7e-f728-4da0-b2a4-c8e29eda90d0

Protocolo: Processo Requerimento Nº 016501/2023

Data: 23/06/2023 09:54:36

Origem: JL REZENDE COMERCIO E SERV. LTDA
*** contatos indisponíveis ***Contato: JL REZENDE COMERCIO E SERV. LTDA
*** contatos indisponíveis ***

Protocolador: YURI BORHER MOREIRA DE SOUZA

Assunto: RECURSO - ANÁLISE DE PROCESSOS

Detalhamento: RECURSO

HISTÓRICO DAS ATIVIDADES[versão completa](#)

por ordem das atividades mais recentes

Nº	Origem	Destino	Movimentação	Situação
1	Prefeitura Municipal de Nova Friburgo YURI BORHER MOREIRA DE SOUZA 23/06/2023 10:19:32	APOIO A COMISSAO DE PREGAO	Segue protocolo para as devidas providências.	Enviada

Gerado por: borheryuri@gmail.com

Página 1 de 1

23/06/2023 10:19

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO nº 216/2022
Processo Administrativo nº: 15.980/2021

RECURSO

Pelo presente documento, a Licitante JL REZENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ N.º 11.403.584/0001-62, que a partir de agora será mencionada como IMPUGNANTE, na licitação em referência, vem tempestivamente apresentar RECURSO ao Pregão em referência que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CLÍNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA e PREVENTIVA com UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, TECNICAMENTE QUALIFICADA PELOS ÓRGÃOS REGULADORES E FISCALIZADORES, REPOSIÇÃO DE PEÇAS/MATERIAIS E DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS para o município de Nova Friburgo.", cabe-me dizer que:

Inicialmente é pertinente salientar que o PLEITO é tempestivo conforme preceitua o Artigo 4º, Inciso XVII da Lei 10.520/202 e o 109, parágrafo 2º, da Lei 8.666/2003.

Continuando, a Lei garante o amplo direito de defesa, sendo obrigação da Administração analisar os fatos e responder o Recurso de maneira clara e objetiva. Vimos argumentar, que o resultado do certame foi equivocado, carecendo, então, de revisão, vez que não tem consistência.

NO BRASIL, NO QUE DIZ RESPEITO AOS CERTAMES LICITATÓRIOS, PRINCIPALMENTE PREGÕES, JÁ É PONTO PACÍFICO QUE ÀS DIFERENÇAS ENTRE FALHAS FORMAIS E FALHAS MATÉRIAS SÃO SEMPRE LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO, PORTANTO NÃO ADIANTA EXCESSO DE RIGOR COM TESES ABSURDAS QUERENDO EXCLUIR CONCORRENTES POR FALTA DE VÍRGULAS, NÃO PROSPERARÃO, EXISTEM DIVERSOS CASOS ANÁLOGOS, SEMPRE, O QUEM IMPEDE DE HAVER DECISÕES CONTRADITÓRIAS, DEVE HAVER COERÊNCIA.

As decisões das Comissões de Licitação devem estar sempre atreladas ao instrumento convocatório, que são baseados na Lei, nunca deixando de observar a nova visão do ordenamento jurídico e a finalidade dos Pregões.

Continuando, a Lei garante o amplo direito de defesa, o que estamos fazendo ao interpor este Recurso, de maneira clara e objetiva.

Ao longo do Certame, a licitante que sagrou-se, a princípio, vencedora, qual seja, a empresa GLOBAL MED SERVICOS LTDA, declinou de sua proposta alegando haver um equívoco na elaboração da planilha de custos, levando, a reabertura das propostas e convocando as empresas seguintes no último dia 14 do corrente mês; Continuando, a empresa WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, que havia ficado em segundo lugar não comprovou atender às exigências editalícias, quanto ao subitem 19.1.2, direcionando, então, a vitória do certame, até aqui, para a empresa TECNOMED SERVICOS TECNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMEDICOS LTDA, terceira colocada na licitação. Ocorre, que algumas questões devem ser revistas e reavaliadas, a fim de ficar demonstrado que a empresa TECNOMED SERVIÇOS TECNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA, não deve ter o direito de executar o contrato, objeto do certame em referência.

Assim, vamos expor a seguir alguns detalhes, bastante pertinentes, que certamente passaram despercebidos pelo Sr. Pregoeiro, bem como sua equipe de apoio:

1. Quanto a Habilitação Jurídica:

☐ A empresa TECNOMED SERVIÇOS TECNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA não apresentou o Alvará de Funcionamento no banco de dados do SICAF, bem como, não encontramos a comprovação de regularidade com a Fazenda Estadual, vez que ainda não encontramos no roll de documentos, a Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais - Certidão de ICMS;

☐ A empresa TECNOMED... não possui Inscrição Estadual, o que, somente por este quesito, já demonstra a impossibilidade de execução o objeto, vez que deve haver disponibilização de peças de reposição e a necessidade de emissão de Notas Fiscais.

☐ Com relação ao endereço declarado pela TECNOMED... nas documentações apresentadas, todos reportam a sede da empresa como sendo estabelecida na AV. LOBO JÚNIOR, 688 - PARTE, no bairro Penha Circular, município de RIO DE JANEIRO, porém tal domicílio comercial pertence a outra empresa fazendo-se necessário que seja aberta uma diligência quanto a documentação da referida empresa, pois, uma possível, falsidade ideológica, pode caracterizar, crime previsto no Artigo 299 do Código Penal.

Importante alertar, ainda, que o próprio endereço assinado pela TECNOMED..., em sua Proposta de Preço, é o município de Niterói.

☐ Faz-se necessário Sr. Pregoeiro, uma análise mais detalhada na questão, inclusive, uma simples busca rápida no Google, será constatado que no referido endereço está a sede matriz da empresa RIO MED EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS.

Chamo atenção também, Sr. Pregoeiro, que às empresas WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA e TECNOMED SERVIÇOS TECNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA, 2ª e 3ª colocadas no certame apresentaram ART's dos respectivos Responsáveis Técnicos, averbados pela empresa supracitada, RIO MED EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS, denotando que há uma ação conjunta das licitantes.

2. Quanto a Qualificação Técnico-Profissional:

☐ Analisando as ARTs e CATs apresentados pela A empresa TECNOMED SERVIÇOS TECNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA, observa-se que ela apresentou 2 engenheiros, mecânico e elétrico, como responsáveis pela mesma, contudo, as ARTs do engenheiro eletricitista não são em nome da mesma e sim, de outra empresa.

De todas as ARTs do Engenheiro mecânico somente 01 é em nome da TECNOMED, porém de um contrato que já não existe mais.

☐ Registramos, ainda, que às mesmas impropriedades com relação aos RESPONSÁVEIS TÉCNICOS apresentados pela WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA também encontramos na TECNOMED com relação ao nome das empresa que as ARTs foram apresentados, qual seja, RIO MED EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS.

☐ Está claro que não há comprovação de nenhum Responsável Técnico em nome da TECNOMED na atualidade, o que, já a torna inabilitada na participação do certame.

☐ Cabe-nos ressaltar ainda que não foi apresentado o TERMO DE RESPONSABILIDADE que é documento exigido junto ao Atestado de Autorização do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM-RJ.

Argumentamos que a decisão de inabilitar uma empresa por pendências insanáveis tomada pelo Pregoeiro é totalmente correta e necessária, a fim de sanear o procedimento, qualquer decisão, pode ser e merece ser revista.

Quanto a inabilitação acerca de comprovação de capacidade técnica, vamos lembrar o que diz o artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....
Ou seja.... a inabilitação da licitante TECNOMED SERVIÇOS TECNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA é cabível e imprescindível para que o resultado do certame esteja na forma da Lei.

Esta Recorrente, Sr. Pregoeiro, sente que neste certame está havendo a tentativa de conluio, que certamente, será rechaçada, afinal, esta prática é considerada criminosa nas Leis que regem às licitações públicas.

O Conluio é a participação combinada de empresas em um procedimento licitatório, é um ajuste maléfico, uma encenação que caracteriza fraude a licitação.

A apresentação de propostas em conluio (ou a concertação de propostas) ocorre quando os proponentes, em vez de competirem, como seria de se esperar, conspiram secretamente para aumentar os preços ou baixar a qualidade dos bens e serviços para compradores que desejem adquirir produtos ou serviços por meio de concursos.

O artigo 90 da mencionada lei prevê o crime conhecido como fraude à licitação, cuja conduta ilícita consiste em adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento de licitação, com objetivo de obter vantagem com o resultado do certame. A pena prevista é de 2 a 4 anos de detenção e multa.

Ante o exposto, a RECORRENTE requer que seja conhecido e acolhido o presente RECURSO, bem como, que seja DEFERIMENTO NA ÍNTEGRA com à devida reforma da Decisão, tornando a licitante TECNOMED SERVIÇOS TECNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA, INABILITADA para seguir no Certame.

São Gonçalo, 18 de junho de 2023.

Atenciosamente.

JORGE LUIZ PAIVA REZENDE
Sócio

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO.

Pregão Eletrônico SRP nº 216/2022
Processo Administrativo nº 15.980/2021.

Prezado Senhor;

TECNOMED SERVIÇOS TÉCNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.922.238/0001-90, já qualificada nos autos do processo, neste ato representada por seu sócio-administrador, o Sr. Marcelo Alves Pereira, inscrito no CPF sob o nº 103.096.567-61, portador da cédula de identidade nº 020.176.255-6 DETRAN/RJ, com base na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, jurisprudências relativas a legislação pertinente; e nas exigências estabelecidas no Edital do certame em epígrafe, vem, através do presente apresentar suas:

CONTRARRAZÕES,

às alegações formuladas pela recorrente JL REZENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inconformada com a habilitação da recorrida no certame em epígrafe, expondo suas razões como se segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Salienta-se que declarado o vencedor o direito a recorrer da decisão de inabilitação ou habilitação é de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, e igual período para apresentação das contrarrazões com início da contagem a partir do término do prazo da recorrente e vistas aos autos. Portanto, o prazo da recorrente terminou às 23:59 do dia 19/06/2023, e o prazo da recorrida começou a contar a partir de 20/06/2023, com limite para apresentação das contrarrazões até às 23:59 do dia 22/06/2023.

II - DOS FATOS:

Preliminarmente, demonstraremos que os argumentos utilizados no documento em questão são protelatórios e visam, apenas, tumultuar o ambiente licitatório, haja vista, que a recorrente interpreta o instrumento convocatório de forma subjetiva e demonstra total desconhecimento da legislação pertinente à matéria.

A empresa "TECNOMED SERVIÇOS" anexou na plataforma do "comprasnet" como determina o edital e Decreto 10.024/2019, sua proposta de preços e documentos de habilitação para participar da sessão pública ocorrida em 24/05/2023. Inconformada com a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a recorrida, a recorrente, se manifesta no sentido que os documentos apresentados na fase de habilitação não atendam às exigências do edital, inclusive levanta suspeitas a respeito do endereço da recorrida, como também faz uma acusação grave de tentativa de conluio entre as empresas participantes do pregão (WC, RIO MED e TECNOMED), que ela terá que comprovar na esfera judicial. Contudo, o fato da recorrente possuir capacidade limitada para analisar os documentos, não lhe dar o direito de fazer falsas acusações, visto que, o ônus da prova é de quem acusa.

Portanto, será comprovado que os argumentos da recorrente são tolos e vazios:

A JL REZENDE, já classificada nos autos do processo, não concorda com a habilitação da recorrida e aponta que os dados dos documentos da TECNOMED, estão incorretos ou o documento não foi apresentado. Toda via, citaremos o que reza o parágrafo 2º do Art. 26, e parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 43, do Decreto 10.024/2019, Vejamos:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas." (grifo nosso)

"Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação."

A recorrente comete o equívoco ao apontar que a TECNOMED não apresentou (alvará de funcionamento e certidão de regularidade fiscal junto a fazenda estadual. Entretanto, ao contrário do que a recorrente menciona em sua peça recursal o ALVARÁ, INSCRIÇÃO MUNICIPAL, CND DA FAZENDA ESTADUAL e CND DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, constam inseridas no NÍVEL IV, do SICAF, e caso eles não constassem no SICAF, a Administração poderia proceder a conferência na forma do § 3º, do Art. 43 do Decreto 10.024/2019, e mesmo que a documentação citada tivesse irregular, por se tratar de documentos de habilitação fiscal a TECNOMED, ainda teria um prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularizar a situação, assim reza o § 1º, do Art. 43 da Lei 123/2021, normativo replicado no item 17.8 do edital, que também informa sobre a oportunidade de apresentar a regularidade fiscal somente na assinatura do contrato.

É nítido a capacidade limitada da recorrente em interpretar o edital, porém, solicitamos que a JL REZENDE aponte em qual item do edital é exigido o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

Continua com seus argumentos tolos afirmando que a falta de inscrição estadual impossibilita a TECNOMED de executar o objeto do contrato. Se este argumento fosse uma verdade teríamos um prazo até a assinatura do contrato para solicitar a referida inscrição, o que é deferido em 24h pelo REGIN. Solicitamos também, que a JL REZENDE, indique em qual normativo torna obrigatório que empresas prestadoras de serviços sejam obrigadas a emitirem inscrição estadual, para a execução de atividades similares do objeto descrito no processo.

No tocante ao endereço da TECNOMED, a JL REZENDE tem dúvida sobre o endereço comercial da recorrida, informando que pertence a outra empresa. Acontece, que a recorrente tem dificuldade de buscar nos sites oficiais a informação correta. Quando ocorreu a sessão o endereço citado era realmente da TECNOMED, entretanto, os dados e documentos já estavam anexados no "comprasnet", na forma do artigo Art. 26, do Decreto 10.024/2019. Não obstante, na data da reabertura da sessão 14.6.2023, toda documentação com endereço atualizado já constava no SICAF. Sendo assim, não há dúvidas, e muito menos falsidade ideológica como citou a recorrente. Vale destacar, que a recorrente se atrapalha em seu próprio raciocínio limitado, afirma que o endereço da TECNOMED é no município de Niterói, só não comprova onde consta essa informação.

A recorrente prossegue afirmando que a TECNOMED apresentou ARTs e CATs dos Responsáveis Técnicos averbados pela RIO MED EQUIPAMENTO BIOMÉDICOS LTDA, cometendo mais uma trapalhada, visto que a RIOMED, não é Conselho de Classe da categoria de engenheiro para averbar qualquer documentação de atribuição do CREA. A recorrente comprova mais uma vez que não tem conhecimento da legislação pertinente que envolve o processo, atrasando o andamento da contratação com colocações sem fundamentos. A ART e CAT não pertencem a pessoa jurídica e sim ao profissional pessoa física, na ART e CAT é comprovado a capacidade técnica profissional do Responsável Técnico, já a capacidade técnica operacional comprova a capacidade técnica da pessoa jurídica independente de quem seja o Responsável Técnico. Se mesmo assim a recorrente encontrar dificuldades de entender, aconselho uma apreciação minuciosa da resolução 1025/2009 do sistema CONFEA, e ACÓRDÃO Nº 25279/2022-PLENV, do PROCESSO: 248194-5/2021 do TCE/RJ.

ACÓRDÃO Nº 25279/2022-PLENV, do PROCESSO: 248194-5/2021. Vejamos:

"...Em que pese a revogação do certame, com a consequente perda de objeto da tutela provisória deferida por meio da decisão de 06/01/2022, considero que se mostra relevante tecer algumas considerações acerca do mérito, com o intuito de orientar o jurisdicionado na eventual elaboração de editais futuros. Relembro que o mérito desta representação buscava obter provimento para obstar o prosseguimento do certame em razão das seguintes possíveis irregularidades, conforme sintetizado na decisão monocrática de 25/11/2021:

3 – O subitem 12.6 do edital exige que os atestados de qualificação técnica sejam apresentados em nome da pessoa jurídica licitante, o que se mostraria irregular e restritivo da competitividade, tendo em vista que, na forma da Resolução 1025/2009 do CONFEA, especialmente seu art. 47, o acervo técnico é de propriedade do profissional e não da empresa, sendo certo que os atestados podem ser utilizados pelas empresas em licitações, quando comprovarem que contam com tal profissional em seus quadros. Aponta, ademais, ser vedada a emissão de certidão de acervo técnico em nome de pessoa jurídica, na forma do art. 55 do referido normativo.

Quanto ao item 3, me reporto às considerações lançadas na decisão de 06/01/2022, no sentido de que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante a apresentação de atestados, em nome da licitante e registrados nas entidades profissionais competentes, in casu, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), mostra-se em dissonância com o disposto no art. 55 da Resolução nº 1025/09 do Confea, uma vez que o acervo técnico trata de propriedade do profissional e não da empresa, conforme jurisprudência dos Tribunais de Contas, a exemplo do Acórdão n. 2.690/2021-Plenário do TCU..." (grifo nosso)

A JL REZENDE prossegue apontando "que não há comprovação de nenhum Responsável Técnico em nome da TECNOMED na atualidade". Sinceramente não entendi o que ela tentou explicar. Como assim, Responsável Técnico em nome da TECNOMED? O Responsável Técnico tem seus próprios nomes e constam no corpo da certidão da empresa que foi emitida pelo CREA/RJ, basta ver, ler e interpretar, coisa que a recorrente não fez, para tentar formalizar uma peça impugnatória com conteúdo. Na TECNOMED não tem impropriedades com relação aos Responsáveis Técnicos, como a JL REZENDE, afirma haver na WC. Na WC a recorrente pode até questionar, considerando que os engenheiros CARLOS ALBERTO FERREIRA CHAVES e JOSE RICARDO DE OLIVEIRA LOPES, são funcionários da RIO MED, CNPJ: 40.265.506/0004-90, em regime CLT, de 08 horas dia, só pedir vistas dos processos de pagamento dos clientes da RIOMED na esfera pública, com base na lei da transparência, que o nome do CARLOS e JOSÉ RICARDO constam em alguns destes processos, compondo 30 dias da medição do mês. E o fato de o profissional ter trabalhado em determinada empresa por um período, não é precedente para entender que ele ainda faz parte da empresa. Antes de fazer uma acusação a recorrente tem que aprender analisar documentos, na certidão do CREA/RJ, está bem claro quem são os Responsáveis Técnicos de cada empresa, acervo técnico é o documento de propriedade do profissional onde ele averba em seu Conselho de Classe sua trajetória profissional. A JL REZENDE, insiste em discordar da habilitação da TECNOMED, afirmando que a recorrida não apresentou a licença do IPEN. Contudo, para o credenciado no IPEN, é obrigatório a assinatura do termo de responsabilidade, não existe licença sem o termo em comento, que pode ser visto no site <https://servicos.rbmlq.gov.br/Oficina> e consultado pelo Pregoeiro, aplicando o dispositivo do 3º do Art. 43, do Decreto 10.024/2019. Contudo, o documento consta no SICAF, como reza o Art. 26, do Decreto 10.024/2019.

Como podemos notar, os ataques formulados pela recorrente à nossa habilitação, não encontram amparo à luz da realidade factual, na peça recursal da recorrente.

Portanto, diante do respeito aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade, requer, seja dada procedência ao presente contrarrecurso, sendo a empresa TECNOMED SERVIÇOS, considerada habilitada, por ficar comprovado o cumprimento das exigências de habilitação contidas no edital e seus anexos.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a TECNOMED SERVIÇOS, dirige-se ao Ilmo. Sr. Pregoeiro para solicitar:

1 – Que indefira o recurso da JL REZENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, visto que:

1.1 – A TECNOMED SERVIÇOS atendeu todas exigências do edital, incluindo aquelas que podem ser cumpridas na assinatura do contrato.

1.2 – Os documentos de habilitação questionados pela recorrente foram apresentados e constam na base de dados dos órgãos emissores, como também no SICAF, o que permite a consulta em tempo real e vai de encontro com o que foi estabelecido no DECRETO 10.024/2019;

1.3 – Que o Sr. Pregoeiro aplique uma sanção nos termos da lei na JL REZENDE, visto que, ela informou, que preenche os requisitos mínimos de habilitação através da declaração no comprasnet, porém, consultando a documentação da empresa fica claro que ela não atende diversos item do edital, como exemplo cito aqui o item 19.1.1. A empresa apresentou a certidão emitida pelo CREA/RJ de nº 35756/2021, que venceu em 31/12/2021, além de vencida só possui habilitação para o ramo de ENGENHARIA MECÂNICA, na sua situação atual que pode ser comprovado no site <https://portalservicos.crea-rj.org.br/#/app/consultas/empresas> a empresa só está habilitada para ENGENHARIA MECÂNICA E CIVIL. Nesse caso fica comprovado que ela só participou para atrapalhar o pregão.

Com os nossos mais elevados protestos de estima e consideração, firmamo-nos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2023.

Marcelo Alves Pereira
Diretor

[Voltar](#) [Fechar](#)



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
I N F R A E S T R U T U R A
E L O G Í S T I C A

PROCESSO Nº: 16.501/2023

RUBRICA: _____ FOLHA: 08

Comissão de Pregão II

Nova Friburgo, 29 de junho de 2023.

À Secretaria Municipal de Saúde

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 216/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CLÍNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA e PREVENTIVA com UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, TECNICAMENTE QUALIFICADA PELOS ÓRGÃOS REGULADORES E FISCALIZADORES, REPOSIÇÃO DE PEÇAS/MATERIAIS E DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (OS VALORES DE PEÇAS SERÃO RESSARCIDOS DE ACORDO COM SUA UTILIZAÇÃO E DENTRO DO LIMITE APROVADO), conforme condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas nos autos

IMPUGNANTE: JL REZENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

IMPUGNADO: EDITAL

Trata-se de **RECURSO** interposto pela empresa **JL REZENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 1024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, **tempestivamente**, contra os termos do **Edital Pregão Eletrônico n.º 216/2023**.

Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 017 de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de

Av. Alberto Braune, nº 224 – 2º Andar / Sala 212 – Centro – Nova Friburgo – RJ
CNPJ: 28.606.630/0001-23 - e-mail: prega2.novafriburgo@gmail.com – Telefones: (22) 2522-0661 – 2522-0669 (ramal 259) ou (22) 2523-1113

Comissão de Pregão II

Nova Friburgo em 06 de janeiro de 2022, que constitui a Comissão de Pregão II, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Recurso.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, sucumbência, motivação, interesse, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, interesse processual e de tempestividade conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de recurso já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

Considerando que as exigências/condições estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência e ainda que algumas das razões da recorrente são técnicas, tema que foge ao domínio do Pregoeiro, encaminho o presente processo, na forma que dispõe o **item 26.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 216/2022,** com as razões da impugnante para pronunciamento de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, conforme Processo Administrativo de Impugnação nº 16.501/2023.

Tendo em vista que a empresa habilitada TECNOMED SERVICOS TECNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMEDICOS LTDA, é a atual prestadora dos serviços no município solicito que seja esclarecido como é realizado o pagamento referente ao fornecimento de peças pela referida empresa e se a mesma emite Nota Fiscal de venda de produtos. Caso a empresa emita apenas Nota Fiscal de prestação de serviços solicito que seja informado ainda qual



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 16.501/2023

RUBRICA: _____ FOLHA: 10

Comissão de Pregão II

legislação e ou regulamentação foi embasada tal forma de pagamento, juntando cópia aos autos.

Após, solicito que os autos sejam encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise os aspectos jurídicos recorridos a fim de subsidiar a decisão ante impugnação interposta.

Atenciosamente,

JONATHAN PINHEIRO CHAVES
Pregoeiro – Comissão de Pregão II
Matricula: 206.870



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
SECRETARIA DE SAÚDE**

PROC. 16.501/23
DATA / /
RUBRICA *JA* FL. AA

Nova Friburgo, 21 de setembro de 2021.

MEMO/GAB nº 713/2021.

**DA: SECRETARIA DE SAÚDE
PARA: GPOF**

Assunto: Ofício – Controle Interno-TCE

Ilma. Sra. Responsável;

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo do presente para encaminhar o expediente advindo do Controle Interno, dando conta de procedimento a ser adotado por esta Secretaria, notadamente quanto ao item XVII.1, que tem estreita relação com o achado 06.

Atenciosa e respeitosamente;


**Nicole Ribeiro Lessa Cipriano
Secretária Municipal de Saúde
Matrícula 106.137**



Saúde
NOVA FRIBURGO
PREFEITURA

CONTROLADORIA GERAL

PROC. 16.501/23
DATA / /
RUBRICA 9 FL. 12

MEMORANDO

Data:	20 de setembro de 2021
Memo CG nº	371/2021
De:	CONTROLADORIA GERAL
Para:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assunto:	VOTO TCE Nº 219.762-0/2018

A/C: Gerência de Patrimônio

Senhora Secretária

Cumprimentando-a respeitosamente, considerando que esta controladoria teve conhecimento do Acórdão proferido em 02/08/2021, nos autos do Processo supramencionado do Egrégio Tribunal de Contas, venho através do presente dar conhecimento nos termos que segue, apenas com fito de REPISAR o já encaminhado pelo próprio Tribunal.

Versam os autos sobre o relatório da auditoria governamental realizada no Município de Nova Friburgo, no período entre 16/07/2018 e 27/07/2018, sob a forma de inspeção extraordinária, tendo como objetivo a verificação da legalidade, legitimidade e economicidade das dispensas de licitação para contratações emergenciais de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitalares.

Cumpre ressaltar que a auditoria tratada no presente foi incluída no Plano Anual de Auditoria Governamental - PAAG de 20181, em virtude de decisão plenária prolatada no processo TCE-RJ nº 801.352-7/16, decorrente do exame do Edital de Pregão Presencial nº 032/2016, oriundo do Fundo Municipal de Saúde de Nova Friburgo.

Pelo exposto e examinado, proferiu-se o Acórdão nº 23230/2021

-PLENV:

XVII- Pela COMUNICAÇÃO, consoante o §1º do art. 26 do Regimento Interno do TCE/RJ, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Nova Friburgo, para que cumpra as **DETERMINAÇÕES** a seguir relacionadas, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeitará às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, ressaltando que o cumprimento das determinações, segundo uma análise de riscos, poderá ser visto em auditoria futura deste Tribunal de Contas:

RECEBI
EM, 20 / 09 / 21



XVII.1- Abster-se de autorizar a realização de despesas com a aplicação de peças em equipamentos médico-hospitalares que não estejam suportadas por documento fiscal (nota fiscal) emitido pelos fornecedores desses componentes, de forma a comprovar que a empresa contratada para a manutenção nos equipamentos adquire esses itens pelo valor demonstrado nas planilhas apresentadas à Administração (Achado 6);

XVII.2- Efetuar novo cadastro de inventário – por execução direta da Administração ou mediante contratação com terceiros – de todo o parque de equipamentos médico-hospitalares do Município de Nova Friburgo que atenda aos critérios dispostos no art. 17 do Decreto Municipal nº 67/2014, de forma que o controle sobre os serviços de manutenção em futuras contratações (seja na elaboração de Projeto Básico/Termo de Referência, seja na emissão das ordens de serviço) se dê exclusivamente com base em um único padrão de registro patrimonial (sequência de números/letras; cores das placas/etiquetas de patrimônio etc) (Achado 7).

XVII.3- Designar outro(s) agente(s) patrimonial(ais) para responder(em) pelos bens da Secretaria Municipal de Saúde, na forma do art. 10, § 6º, I, do Decreto Municipal nº 67/2014, considerando a complexidade e o quantitativo de bens e locais a serem controlados, bem como as graves falhas sobre o controle dos equipamentos médico-hospitalares identificadas por este Tribunal de Contas durante a realização dos trabalhos de auditoria (Achado 7).

ACHADOS indicados no Voto acima

- **ACHADO 6** – Pagamento de peças de reposição sem comprovação fiscal por parte da empresa contratada.

De acordo com o relatório produzido pela Instância Instrutiva, a empresa Tecnomed Serviços Técnicos de Equipamentos Biomédicos Ltda., responsável pela prestação dos serviços pactuados por meio do Contrato nº 13/2018, não encaminhou à



Administração Municipal as notas fiscais referentes às aquisições de peças de reposição destinadas ao reparo dos equipamentos médico-hospitalares, tampouco demonstrou que as referidas aquisições foram precedidas de pesquisa de mercado, nos moldes preconizados pela legislação vigente.

Assim, conforme apurado pela Instância Técnica, durante a execução do Contrato nº 13/2018, a empresa Tecnomed Serviços Técnicos de Equipamentos Biomédicos Ltda. emitiu as notas fiscais relativas aos serviços prestados com a discriminação dos valores de mão de obra e de peças aplicadas nos reparos, no formato do quadro a seguir relacionado:

NOTA FISCAL	VALOR DA MÃO DE OBRA	VALOR DAS PEÇAS APLICADAS	VALOR TOTAL
209	R\$80.441,42	R\$100.649,80	R\$181.091,22
210	R\$11.337,85	R\$15.692,00	R\$27.029,85
216	R\$102.380,00	R\$117.358,00	R\$219.738,00
217	R\$3.950,00	R\$8.776,00	R\$12.726,00
218	R\$14.430,00	R\$20.303,00	R\$34.733,00
225	R\$14.430,00	R\$15.636,00	R\$30.066,00
226	R\$102.380,00	R\$162.292,67	R\$264.672,67
228	R\$3.950,00	R\$4.327,00	R\$8.277,00
234	R\$14.430,00	R\$10.470,00	R\$24.900,00
235	R\$102.380,00	R\$75.133,00	R\$177.513,00
236	R\$3.950,00	R\$2.565,00	R\$6.515,00
TOTAL:	R\$454.059,27	R\$533.197,37	R\$987.256,64
Valor total das peças em UFIR-RJ = 161.874,18			
Valor da UFIR-RJ em 2018 = 3.2939			

Nesta ordem de ideais, impõe-se reconhecer que o item 6.18.4 do Termo de Referência estabelecia que o valor das peças necessárias ao reparo dos equipamentos deveria compor o valor final do objeto, estando o respectivo pagamento condicionado à comprovação, por meio da apresentação do documento fiscal, do valor efetivamente despendido com as aquisições pela contratada.

Contudo, a Instância Instrutiva identificou que os valores apresentados nas notas fiscais como despesas de peças aplicadas em reparos eram demonstrados tão somente pelas planilhas elaboradas pela própria empresa contratada, ou seja, as notas fiscais emitidas pelos fornecedores não foram encaminhadas, a fim de que houvesse a devida comprovação dos valores atribuídos aos itens adquiridos.

À vista disso, a equipe de auditoria solicitou as cópias das notas fiscais referentes às aquisições de peças, entretanto, a Administração Municipal, por intermédio do Memo nº 017/2018, limitou-se a responder que embora tenha requerido o encaminhamento dos documentos fiscais junto à empresa, não obteve êxito.

Assim, o Corpo Instrutivo, fundamentando-se em jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, abaixo transcrita, concluiu que caberia aos gestores o ônus de comprovar o emprego dos recursos públicos, e entendeu pela existência de dano ao erário municipal no valor integral das peças adquiridas sem comprovação fiscal, sugerindo a citação dos responsáveis para o recolhimento do débito.



A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova" (Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

Sob esse prisma, portanto, acolho a sugestão de conversão parcial destes autos em tomada de contas ex-officio, expedindo-se a correspondente citação aos jurisdicionados que deram causa à irregularidade ensejadora do possível dano ao erário, a fim de que exerçam o seu direito de defesa ou recolham os valores contabilizados pelo corpo instrutivo como lesivos ao erário público municipal.

Por derradeiro, questão que também merece destaque refere-se ao fato de não terem sido identificados, como bem apontou a manifestação instrutiva, documentos que demonstrem a realização de pesquisa de preços, com base nos valores praticados no mercado, prévia às eventuais aquisições de peças efetuadas pela empresa contratada, conforme previsto no item 6.18.5 do Termo de Referência. Tal fato, inclusive, foi apontado no Memo n.º 017/2018, no qual o fiscal do Contrato n.º 13/2018 declarou não ter localizado, no processo administrativo n.º 795/2018, documento de pesquisa de preços que atendesse ao exigido no aludido item.

Cumpre, ainda, consignar que a empresa contratada não observou o limite máximo para a aquisição de peças, previsto no item 6.18.1 do Termo de Referência. O referido item determinava que, nos primeiros três meses, o limite de aquisição seria de até R\$ 150.000,00 mensais, e, nos três meses seguintes, de até R\$ 90.000,00 mensais. Em complemento, o item 6.18.6 estabelecia que quaisquer manutenções necessárias cuja aquisição de peças e componentes ultrapassasse os limites máximos deveriam ser tecnicamente justificadas.

Contudo, conforme as notas fiscais emitidas no período entre 01/04/2018 e 30/04/2018, a empresa contratada, sem apresentar qualquer justificativa, realizou uma despesa no valor de R\$ 182.256,57 com peças aplicadas nos serviços de manutenção corretiva, ultrapassando em R\$ 32.256,57 o valor total máximo permitido, em desconformidade com o imposto pelo Termo de Referência.

Por tudo o quanto foi exposto, considero adequado o encaminhamento no sentido de:

- Converter parcialmente estes autos em tomada de contas ex-officio, citando-se os responsáveis abaixo elencados, a fim de que apresentem defesa ou recolham a quantia equivalente a 161.874,18 UFIR-RJ aos cofres públicos municipais, solidariamente, por cobrar o pagamento de peças aplicadas sem que houvesse o encaminhamento à Administração Municipal das notas fiscais emitidas pelos fornecedores de peças utilizados durante a vigência do Contrato n.º 13/2018 (Achado 6):



- Iamara de Moura Silva, gestora titular do Contrato nº 13/2018;
- Patrícia Ferreira Nolasco, gestora titular do Contrato nº 13/2018;
- Idenilson Moura Rodrigues, fiscal do Contrato nº 13/2018;
- Ana Luzia Alves Monteiro, fiscal do Contrato nº 13/2018 (sem designação formal);
- Sr. Christiano Pereira Huguenin, Secretário Municipal de Saúde a durante a vigência do Contrato nº 13/2018;
- Tecnomed Serviços Técnicos de Equipamentos Biomédicos Ltda.
- Expedir comunicação ao atual Secretário Municipal de Saúde de Nova Friburgo, com determinação para que somente autorize a realização de despesas com a aplicação de peças em equipamentos médico-hospitalares que estejam suportadas por documento fiscal (nota fiscal) emitido pelos fornecedores desses componentes, de forma a comprovar que a empresa contratada para a manutenção nos equipamentos adquire esses itens pelo valor demonstrado nas planilhas apresentadas.

- **ACHADO 7** - Ordens de serviço com insuficiência de informações De acordo com o exame empreendido pela Instância Instrutiva, parte das ordens de serviço emitidas na vigência dos Contratos nos 44/2017 e 13/2018 não apresentavam, entre outras informações cogentes, o registro do nome e matrícula dos respectivos solicitantes.

Nesse sentido, no que concerne às ordens de serviço¹⁷ relativas ao Contrato nº 44/2017, o Corpo Técnico apontou que estas foram autuadas desconsiderando a ordem cronológica dos serviços prestados, comprometendo, assim, o controle dos mesmos.

Assinalou, ainda, desconformidade quanto às informações registradas, tais como, números de patrimônio, números de série, nome e matrícula do solicitante e a data do recebimento, assim como a atestação dos serviços prestados, em todas as ordens de serviço disponibilizadas pela Administração Municipal. Conforme apurado, o histórico de alguns processos sequer consignava a conclusão, constando apenas informação de que o reparo do equipamento médico-hospitalar aguardava aprovação do orçamento ou a chegada de peça de reposição.

Tampouco na vigência do Contrato nº 44/2017 foi identificado relatório que relacionasse os serviços executados com os documentos usados de base para a liquidação das despesas. Desse modo, os pagamentos das notas fiscais¹⁸ eram efetuados mesmo sem a apresentação de documentos, com valores identificados de forma analítica, que comprovassem os serviços prestados.

Além disso, segundo averiguado pelo Corpo Técnico, as ordens de serviço emitidas durante a vigência do Contrato nº 44/2017 não apresentavam o número de registro patrimonial dos equipamentos médico-hospitalares, prejudicando, por conseguinte, a



localização dos mesmos, resultando na precária fiscalização dos serviços por parte da Administração Municipal.

Em mesma linha, a Instância Técnica verificou que as supracitadas irregularidades também foram reproduzidas na vigência do Contrato nº 13/2018, uma vez que foram identificadas diversas ordens de serviço 19 sem a discriminação do registro patrimonial dos equipamentos, bem como o nome e assinatura do fiscal e da Direção Administrativa da Unidade.

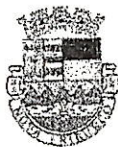
Além disso, em vistoria às unidades de saúde, a equipe de auditoria identificou equipamentos com mais de uma etiqueta de registro patrimonial, alguns com padrão de numeração e cores diferentes, o que refletiu nas informações constantes das ordens de serviço emitidas. Conforme demonstrado por meio de relatório fotográfico²⁰, algumas ordens contavam com o registro patrimonial estabelecido nas etiquetas vermelhas, algumas com o registro nas etiquetas pretas e outras com o número de série dos equipamentos.

Ressalte-se que a ausência de padronização, segundo relatou a Instância Técnica, não só dificultou o controle do inventário pela Administração Municipal, como prejudicou o exame físico feito pela equipe de auditoria para verificar a existência dos equipamentos informados nas ordens de serviço e/ou relacionados no Termo de Referência. Tal fato restou evidenciado na vistoria realizada no Hospital Municipal Raul Sertã, ocasião em que o preposto indicado pela municipalidade para acompanhar a equipe de auditoria não localizou a maioria dos equipamentos selecionados para inspeção física.

Registre-se que, em observância ao contexto apurado, bem como ao teor do art. 10, § 6º, I, do Decreto Municipal nº 67/2014²¹, abaixo transcrito, a Administração Municipal, como bem pontuou o Corpo Instrutivo, poderia ter designado, objetivando maior controle e segurança, outros agentes patrimoniais para responder pelos bens em questão, o que não foi observado:

DECRETO MUNICIPAL Nº 67/2014 [...] art. 10 – São responsáveis pelos bens móveis próprios e pelos de terceiros sob sua guarda: [...] § 6º Os titulares de Secretarias Municipais ou Órgãos Equivalentes que tiverem sob sua responsabilidade um quantitativo superior a 500 (quinhentas) unidades de bens móveis, ou mesmo, possuir outros segmentos ligados à Unidade, e acharem necessário para melhor controle e segurança, poderão: I – Designar mais de um Agente Patrimonial para responder pelos bens da Entidade, cujas atribuições, subordinar-se-ão a um Agente Central responsável pelos bens da respectiva Unidade Administrativa; [...]

Assim, no que concerne à padronização dos registros efetuados no inventário, bem como fiscalização dos bens, o Corpo Instrutivo sugeriu, em síntese, que seja proferida determinação ao atual Secretário Municipal de Saúde de Nova Friburgo para que efetue (i) novo cadastro de inventário, de forma que o controle sobre os serviços de manutenção em futuras contratações se dê exclusivamente com base em um único padrão de registro patrimonial; e (ii) designação de outros agentes patrimoniais



considerando a complexidade e o quantitativo de bens e locais a serem controlados, para responderem pelos bens da Secretaria Municipal de Saúde, na forma do art. 10, § 6º, I, do Decreto Municipal nº 67/2014, o que entendo adequado ao caso em apreço.

Prosseguindo o exame, a Instância Técnica identificou outras impropriedades decorrentes da ausência de informações, a saber, (i) impossibilidade de identificação das assinaturas dos responsáveis administrativos de cada unidade, do fiscal do contrato e do responsável pelo patrimônio, nas fichas de controles dos equipamentos enviados para a manutenção; (ii) ausência de prévia comunicação com a justificativa da necessidade de aquisições de peças e posterior autorização do Departamento de Manutenção; (iii) realização de manutenções em equipamentos médico-hospitalares não relacionados no Termo de Referência, resultando na execução de serviços de mão de obra e de reposição de peças sem cobertura contratual; e (iv) inexistência de plano de manutenção corretiva imediata de todos os equipamentos que se encontravam danificados e/ou paralisados, conforme resposta fornecida pela Administração no Memo nº 017-2018.

Desse modo, considerando a omissão da Administração Municipal em exigir o adequado registro das ocorrências relativas à execução dos contratos supramencionados, acarretando na prestação de serviços em dissonância com as disposições do Projeto Básico/Termo de Referência, o Corpo Técnico sugeriu a notificação dos fiscais dos instrumentos contratuais em questão, o que também considero providência que se coaduna com os fatos expostos.

Diante da irregularidade detectada, compreendo como acertada a sugestão de encaminhamento sugerida pela 1ª CAM, no sentido de:

• Expedir notificação, para fins de instauração do contraditório e da ampla defesa, por intermédio da apresentação de razões de defesa, pela não observância do dever de registrar ou de exigir o registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, permitindo que fosse atestada a execução de serviços em desconformidade com as disposições do Projeto Básico/Termo de Referência, aos seguintes responsáveis:

- Letícia Latini B. Kuhnert, fiscal do Contrato nº 44/2017;
- Nélio Fernando Fonseca, fiscal do Contrato nº 44/2017;
- Marina C. P. Sampaio, fiscal do Contrato nº 44/2017;
- Maria José de Jesus Reis, fiscal do Contrato nº 44/2017;
- Iamara de Moura Silva, gestora titular do Contrato nº 13/2018;
- Patrícia Ferreira Nolasco, gestora titular do Contrato nº 13/2018;
- Idenilson Moura Rodrigues, fiscal do Contrato nº 13/2018;
- Ana Luzia Alves Monteiro, fiscal do Contrato nº 13/2018.



- Expedir comunicação ao atual Secretário Municipal de Saúde de Nova Friburgo para que cumpra as seguintes determinações:
- Efetuar novo cadastro de inventário – por execução direta da Administração ou mediante contratação com terceiros – de todo o parque de equipamentos médico-hospitalares do Município de Nova Friburgo que atenda aos critérios dispostos no art. 17 do Decreto Municipal nº 67/2014, de forma que o controle sobre os serviços de manutenção em futuras contratações (seja na elaboração de Projeto Básico/Termo de Referência, seja na emissão das ordens de serviço) se dê exclusivamente com base em um único padrão de registro patrimonial (sequência de números/letras; cores das placas/etiquetas de patrimônio etc.);
- Designar outro(s) agente(s) patrimonial(ais) para responder(em) pelos bens da Secretaria Municipal de Saúde, na forma do art. 10, § 6º, I, do Decreto Municipal nº 67/2014, considerando a complexidade e o quantitativo de bens e locais a serem controlados, bem como as graves falhas sobre o controle dos equipamentos médico-hospitalares identificadas por este Tribunal de Contas durante a realização dos trabalhos de auditoria.

Pelo exposto, considerando todos as determinações encaminhadas pelo Tribunal através de **Ofício diretamente a atual Secretária de Saúde**, é o presente com fito de repisar os termos do acordo, para que Vossa Secretaria tome imediatamente as providências apontadas. No caso de encaminhamento de documentos que entender necessários enviar ao Tribunal, que o mesmo seja realizado através de SICODI próprio desta Secretária.

Sem mais no momento, com votos de elevada estima e distinta consideração.


Kelle Barros Carvalho de Freitas
Contadora - CRC-RJ 104866/O-9
Controladora Geral
Matr.: 115.143



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA
DE SAÚDE

PROC. 16.501/23
DATA
RUBRICA *JA* FL.: 20

Nova Friburgo, 30 de junho de 2023

Processo nº 16.501/2023

Objeto: Prestação de Serviço de Manutenção Corretiva e Preventiva dos equipamentos médico-hospitalar.

Ref.: JL Rezende Comércio e Serv. Ltda. - Recurso Administrativo.

A
Comissão de Pregão II,

Em atendimento ao solicitados às fls. 08-10, informamos que a atual prestadora de serviço de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos médico-hospitalar das unidades de saúde pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde emite nota fiscal de serviço e no corpo dela menciona o nome da peça e o valor adquirido que comporá o valor total do documento fiscal, ou seja, valor do serviço somado ao valor das peças adquiridas no mês. A empresa é obrigada a encaminhar junto com o faturamento mensal cópia das notas fiscais de aquisição de peças emitida por seus fornecedores e planilha demonstrando em quais equipamentos os componentes foram utilizados. Cabe esclarecer que o objeto desse processo administrativo sofreu auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em 2018 (Processo TCE-RJ nº 219.762-0/2018), cujo teor da análise foi anexado às fls. 11-19.

Atenciosamente,

Amanda de O. Herdy do Espírito Santo
Amanda de O. Herdy do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde
Matr. nº 62.337



Gestão de Processos, Contratos e Convênios – SMS

Processo nº: 16501/2023

DESPACHO

O processo administrativo versa sobre Recurso interposto pela empresa JL REZENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra os termos do Edital nº 216/2023, referente ao processo instrutivo nº 15.980/2021, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo de Engenharia Clínica.

Considerando às informações prestadas pelo Pregoeiro às fls. 08/10;

Considerando o esclarecimento do setor de Gerência de Planejamento Orçamentário e Financeiro às fls. 20 a respeito do pagamento relativo ao fornecimento de peças.

Ante o exposto, conforme solicitado pelo Pregoeiro às fls. 10, remetemos os autos à Procuradoria-Geral do Município para análise dos aspectos jurídicos do presente Recurso.

Nova Friburgo/RJ, 30 de junho de 2023.



Diana Roque Ecard

Gestão de Processos, Contratos e Convênios

Matrícula: 63.230



Processo: 16500/2023

Recorrente: JL Rezende Comércio e Serviços Ltda.

Recorrida: Tecnomed Serviços Técnicos de Equipamentos Biomédicos Ltda.

Assunto: Recurso - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 216 de 2023 - Processo Licitatório n. 15980/2021

Ao Ilmo. Sr. Subprocurador;

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa recorrente acerca do resultado do julgamento do Pregão Eletrônico n. 216 de 2023 - Processo Licitatório n. 15980/2021, que tem por objeto licitar a melhor proposta para contratação de empresa do ramo de engenharia clínica para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva com utilização de mão de obra, regime de dedicação exclusiva, tecnicamente qualificada pelos órgãos reguladores e fiscalizadores, com reposição de peças/materiais e de serviços especializados.

Inicialmente, é importante destacar que o procedimento foi recepcionado por esta assessoria jurídica em 03 de julho de 2023.

Em síntese, a recorrente requer seja julgado provido o presente recurso para que seja declarada inabilitada a recorrida *Tecnomed Serviços Técnicos de Equipamentos Biomédicos Ltda.*, afirmando que (1) quanto à habilitação jurídica, (a) a referida empresa não apresentou o Alvará de Funcionamento no banco de dados do SICAF, bem como não comprovou a regularidade fiscal, uma vez que não localizou no rol de documentos da empresa a Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais - Certidão de ICMS; (b) não possui Inscrição Estadual, o que já demonstra a impossibilidade de execução do objeto; (c) há divergência de informações quanto ao endereço informado pela recorrida; e (2) quanto à qualificação técnico-operacional, (a) a recorrida apresentou 2 engenheiros, mecânico e elétrico, como responsáveis pela mesma, contudo, as ARTs do engenheiro Eletricista estão em nome de outra empresa; (b) de todas as ARTs do engenheiro mecânico, somente uma é em nome da recorrida; (c) não comprovou nenhum Responsável Técnico em nome da recorrida na atualidade, o que já a torna inabilitada; (d) não foi apresentado o Termo de Responsabilidade, que é o documento exigido junto ao Atestado de Autorização do Instituto de Pesos e Medidas no Estado do Rio de Janeiro - IPEM-RJ (fls. 03/04).

A recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 05/07, afirmando que apresentou toda a documentação necessária à sua habilitação, inclusive a documentação que a recorrente alega estar faltando, que consta no nível IV do SICAF, bem como que o Edital não exige Alvará de Funcionamento, tampouco é necessária a inscrição estadual para a execução de atividades similares ao objeto do certame.

Afirma, ainda, que quando ocorreu a sessão, o endereço citado era realmente da empresa, não obstante, na data da reabertura da sessão, 14/06/2023, toda a documentação com endereço atualizado já constava no SICAF.



16501
04 07 23

Aduz que a ART e o CAT não pertencem à pessoa jurídica e sim ao profissional pessoa física, por meio das quais se comprova a capacidade técnica do profissional Responsável Técnico, bem como que o Responsável Técnico consta no corpo da certidão da empresa que foi emitida pelo CREA-RJ.

Por fim, afirma que *“para o credenciado no IPHM, é obrigatório a assinatura do termo de responsabilidade, não existe licença sem o termo em comento, que pode ser visto no site (...) e consultado pelo Pregoeiro, aplicando o dispositivo do art. 3º do Art. 43 do Decreto 10.024/2019. Contudo o documento consta no SICAF, como reza o Art. 26, do Decreto 10.024/2019.*

A Comissão de Pregão II, em manifestação de fls. 08/10, realizou a análise de admissibilidade do recurso e encaminhou os autos à Secretaria de Saúde para análise e parecer técnico, na forma do subitem 26.3 do edital, solicitando, ao final, considerando que a empresa recorrida é a atual prestadora dos serviços no Município, que fosse esclarecido pela Secretaria de Saúde *“como é realizado o pagamento referente ao fornecimento de peças pela referida empresa e se a mesma emite Nota Fiscal de venda de produtos”* e, ainda, caso a empresa emita apenas a Nota Fiscal de prestação de serviço, informasse *“qual legislação e ou regulamentação foi embasada tal forma de pagamento, juntando cópia aos autos”*.

Em atendimento à solicitação do Pregoeiro, a Secretaria Municipal de Saúde, às fls. 20, informa que *“a atual prestadora de serviço de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos médico-hospitalar das unidades de saúde pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde emite nota fiscal de serviço e no corpo dela menciona o nome da peça e o valor adquirido que comporá o valor total do documento fiscal”*, bem como que a empresa *“é obrigada a encaminhar junto com o faturamento mensal cópia das notas fiscais de aquisição de pelas emitida por seus fornecedores e planilha demonstrando em quais equipamentos os componentes foram utilizados”*, afirmando, por fim, que *“o objeto desse processo administrativo sofreu auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em 2018 (Processo TCE-RJ nº 219.762-0/2018), cujo teor foi anexado às fls. 11-19”*.

Por fim, consta despacho da Secretaria Municipal de Saúde às fls. 21, encaminhando o procedimento a esta Procuradoria para análise dos aspectos jurídicos.

É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, vale alertar que cabe ao Pregoeiro responder os recursos, na forma do art. 109, §4º da Lei 8.666/93:

“§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

11



DIA 04 07 23

16501

Ou seja, o recurso deverá ser dirigido à autoridade competente (que nomeou o pregoeiro), por intermédio de quem praticou o ato recorrido (pregoeiro). Portanto, o pregoeiro, ao receber o recurso e sendo o mesmo conhecido, poderá julgá-lo procedente - ocasião na qual irá alterar a sua decisão, exercendo o juízo de retratação - ou improcedente - quando irá manter sua decisão, fundamentando-a, devendo, neste caso, remetê-lo à autoridade superior, devidamente informado, no prazo de cinco dias.

O Decreto Federal n. 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, assim dispõe sobre a matéria:

“Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

[...]

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.”

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão”;

Como se pode ver, cabe ao pregoeiro receber, analisar e decidir os recursos e cabe à autoridade superior competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

Em pesquisa acerca da matéria, depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos, que, no caso em tela, é a Secretaria de Saúde, motivo pelo qual a esta especializada cabe apenas opinar juridicamente acerca do recurso.

Isso porque as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado, bastando que estejam dentro da legalidade.

Por sua vez, o subitem 21.8 do edital assim dispõe:

“Os recursos e as contrarrazões serão dirigidos ao Gestor da Secretaria Municipal de Saúde, que decidirá de forma fundamentada, após manifestação motivada do pregoeiro, e da Procuradoria Geral Municipal”.

Portanto, cabe ao Pregoeiro se manifestar de forma motivada acerca do recurso, após o que a Procuradoria poderá ser instada a emitir parecer, em caso de necessidade de pronunciamento de cunho jurídico, e a Secretaria Requisitante decidirá o recurso, caso o Pregoeiro mantenha a sua decisão.



04 07 23

16501

25

Ademais, cabe ao Pregoeiro o julgamento das propostas e documentos de habilitação. O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes ou especiais, da seguinte forma:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Convém reproduzir as lições de Jair Eduardo Santana¹, que explica o papel do pregoeiro e suas responsabilidades:

“Os papéis do pregoeiro e da autoridade superior estão bem delineados na Lei nº 10.520/02. Mencionada legislação define os papéis de um ou de outro ator, inexistindo dúvida, por exemplo, que as atribuições relativas à realização do certame, à necessidade do objeto e à própria homologação sejam da autoridade superior. Por outro lado é também inconteste que a condução da sessão de pregão, a decisão quanto à habilitação e o acolhimento de recursos, por exemplo, sejam atribuições do pregoeiro”.

Portanto, conclui-se que incumbe ao Pregoeiro decidir sobre o julgamento das propostas e habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame, na forma disposta nos arts. 27 a 31 e 43 da Lei n. 8.666/1993.

¹ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pp. 131 a 183.



16501
04 07 23
06

No caso em exame, a Comissão de Pregão não se manifestou motivadamente acerca do recurso, restringindo-se à análise de admissibilidade, sendo que, conforme exaustivamente narrado, é de sua competência a análise da habilitação preliminar e o julgamento das propostas das licitantes.

Tampouco foi suscitada qualquer dúvida jurídica pela Comissão de Pregão II.

Verifica-se, na Ata de Realização do Pregão acostada às fls. 1695/1700 do processo licitatório, que a proposta da recorrida foi aceita, tendo sido posteriormente declarada habilitada.

Às fls. 1343/1519 do processo licitatório consta a documentação apresentada pela recorrida.

O Edital do Pregão Eletrônico n. 216/2023 estabeleceu, nos itens 16 a 20, os requisitos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica necessários à habilitação das licitantes.

De acordo com o subitem 17.2, é exigida prova de inscrição no Cadastro de Contribuições Estadual ou Municipal, conforme o caso, tendo a recorrida apresentado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (fls. 1374); na Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa anexada às fs. 1378, consta no campo “inscrição estadual: isento”. Assim, deve ser ratificado pela Comissão de Pregão se os documentos atendem ao objeto licitado para fins de habilitação.

Às fls. 1377 consta a Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, s.m.j., em consonância com a exigência do 17.5 do Edital.

Ademais, s.m.j., não foi exigido Alvará de Funcionamento como requisito de qualificação técnica (item 19).

Às fls. 1416/1417 foram anexados os Atestados de Autorização emitidos pelo IPEM-RJ, Órgão delegado do INMETRO, com validade até 31/12/2023, documento este exigido no subitem 19.3, que dispõe que a empresa deverá “estar autorizada junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), sendo certo que a autorização deverá ser comprovada mediante a apresentação do Termo de Responsabilidade emitido por órgãos da Rede Nacional de Metrologia Legal - IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) em nome da licitante”, o que também dever ser objeto de verificação pela Comissão de Pregão, a fim de ratificar se o documento apresentado atende à exigência editalícia.

Às fls. 1414/1415 foi anexada a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-RJ, com validade até 31/12/2023, onde consta como responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista Guiarone Alves Brito e o Engenheiro Mecânico Wecelelem Schwartz de Azevedo, em consonância com o subitem 19.1.1.

Como é de saber comum, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.



No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da empresa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A recorrida apresentou os seus atestados de capacidade técnica às fls. 1418/1444, fls. 1453/1455 e fls. 1462/1474, que foram objeto de verificação para fins de habilitação (comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa) na forma do item 19.1 do Edital, devendo ser objeto de reanálise e ratificação pela Comissão de Pregão.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico, conforme disposto no subitem 19.2 e seguintes do Edital.

Verifica-se que às fls. 1450/1452 e fls. 1459/1461 do processo licitatório constam as Certidões de Acervo Técnico do Engenheiro Insdustrial - Eletrônica Adilson Roberto Rocha da Silva, tendo como empresa executante a recorrida em todas as ARTs informadas.

Às 1475 consta a Certidão de Registro Profissional do Engenheiro Mecânico Wecelem Schwartz de Azevedo e às fls. 1476/1477 o Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre o mesmo e a recorrida.

Às fls. 1480/1481 e fls. 1484/1485 foram acostados Atestados de Capacidade Técnica expedidos em nome da empresa Rio Med Equipamentos Biomédicos Ltda., ondem constam como Engenheiro Mecânico Wecelem Schwartz de Azevedo.

Às fls. 1486/1490 consta a Certidão de Acervo Técnico do referido Engenheiro Mecânico Wecelem Schwartz de Azevedo, e às fls. 1491/1499 as ARTs emitidas pelo CREA-RJ, onde constam várias empresas executantes, dentre elas a recorrida (fls. 1499).

Às 1500/1501 consta a Certidão de Registro Profissional do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Guiarone Alves Brito e às fls. 1502 foi anexada cópia da anotação na CTPS de contratação do mesmo pela recorrida como Engenheiro Eletricista em 09/05/2023.

Às fls. 1507/1509 consta a Certidão de Acervo Técnico do referido Engenheiro Eletricista Guiarone Alves Brito e às fls. 1510/1519 as ARTs emitidas pelo CREA-RJ, onde constam diversas empresas executantes.

Destarte, considerando que o recurso se restringe à habilitação da recorrida, cujo tema perpassa pela análise da sua habilitação jurídica (item 16 e seguintes do Edital), cabe à Comissão de Pregão esclarecer os documentos e motivos que embasaram a habilitação da recorrida, com análise e decisão do recurso.

III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela remessa dos autos à Comissão de Pregão II** para ciência, análise e julgamento do recurso, na forma do art. 17, VII do Decreto Federal n. 10.024/2019 e art. 17, VII do Decreto Municipal n. 599/2020.



Ressalta-se que o opinamento desta Procuradoria Geral, órgão com atribuição de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 206, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n. 4.637/18, restringe-se apenas à análise das questões jurídicas relacionadas ao tema sob consulta, à medida em que a análise de questões de ordem técnica ou decisões inerentes à discricionariedade do administrador público, incumbe, exclusivamente, à área técnica e à secretaria requisitante, que poderá decidir de forma diversa, desde que devidamente justificada, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, *sub censura*, podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo, 03 de julho de 2023.

Layne de Andrade Alves
Coordenadora de Nível Superior Jurídico
de Processos Administrativos
Matr. 62.773


Carlos Eduardo V. N. da Veiga
Subprocurador de Processos
Administrativos
Matrícula 63347

Diligência - Verificação de Regularidade

8 mensagens



Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>
Para: conformidade@ipem.rj.gov.br

23 de junho de 2023 às 15:01

Boa tarde,

Em sede de diligência, ao recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 216/2022, da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, venho respeitosamente a este conceituado órgão, solicitar as seguintes informações quanto a validade do atestado de autorização para manutenção/reparação em balanças e esfigmomanômetros da empresa licitante TECNOMED SERVIÇOS TÉCNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA, CNPJ 11.922.238/0001-90, - Autorizações nº 70000543:

Dos fatos

Na ocasião da licitação a empresa apresentou como documento comprobatório de Regularidade junto ao IPEM Rio de Janeiro, às autorizações supracitadas, conforme documento em anexo.

Quando da fase de recurso administrativo a licitante concorrente alegou a invalidação das referidas autorizações sob a justificativa que a empresa Tecnomed havia alterado o seu endereço.

Da solicitação

1) Solicito que seja esclarecido se de fato as autorizações estão vigentes garantindo a regularidade da empresa junto a este respeitável órgão quanto a realização de serviços de manutenção e ou/reparo em balanças e esfigmomanômetros.

2) Que seja esclarecido se a eventual alteração de endereço da empresa invalida o atestado de Autorização emitido.

Solicito que a resposta seja encaminhada para o e-mail pregaoeletronico.friburgo@gmail.com , tel (22) 2523-1113

Respeitosamente,

Jonathan P. Chaves
Pregoeiro - Comissão de Pregão II
Prefeitura de Nova Friburgo - RJ
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística.

 **IPEM 2023.pdf**
215K

Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>
Para: ditec@ipem.rj.gov.br, conformidade@ipem.rj.gov.br

27 de junho de 2023 às 15:26

Boa tarde,

Reiteramos o e-mail abaixo.

Atenciosamente

Jonathan P. Chaves
Pregoeiro - Comissão de Pregão II
Prefeitura de Nova Friburgo - RJ
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

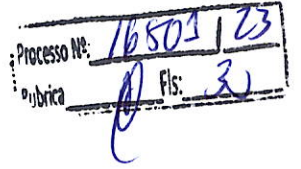
 **IPEM 2023.pdf**
215K**Nova Friburgo Prefeitura** <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>

29 de junho de 2023 às 11:26

Para: ipem.nfriburgo@gmail.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **IPEM 2023.pdf**
215K



Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>
Para: credenciamento.ipemrj@gmail.com

29 de junho de 2023 às 11:27

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **IPEM 2023.pdf**
215K

Ipem Nova Friburgo <ipem.nfriburgo@gmail.com>
Para: Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>

29 de junho de 2023 às 15:12

Prezados, boa tarde!

Encaminhei o e-mail para o setor de Credenciamento do IPEM para que possam atender a sua solicitação.

Atenciosamente,

Maira P.R.R. de Barros



Regional de Nova Friburgo

Diretoria Técnica

Instituto de Pesos e Medidas
do Estado do Rio de Janeiro - IPEM-RJ

55 22 2522-6639

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>
Para: credenciamento.ipemrj@gmail.com

5 de julho de 2023 às 16:44

Prezados, boa tarde.

Reitero solicitação de resposta aos questionamentos realizados anteriormente, tendo em vista ser tema de grande importância e relevância para esta Administração.

Respeitosamente,

Jonathan P. Chaves
Pregoeiro - Comissão de Pregão II
Prefeitura de Nova Friburgo - RJ
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística.

Em qui., 29 de jun. de 2023 às 11:27, Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

CREDENCIAMENTO IPEM-RJ <credenciamento.ipemrj@gmail.com>
Para: Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>

7 de julho de 2023 às 11:56

Prezados,

Em atendimento a vossa solicitação, seguem as informações referentes aos itens:

1 - Informamos que a empresa : TECNOMED SERVIÇOS TÉCNICOS DE EQUIP. BIOMÉDICOS LTDA., CNPJ : 11.922.238/0001-90, encontra-se regularizada junto a esse órgão, para reparo/manutenção em balanças e esfigmomanômetros , com sua autorização nº 70000543 vigente até 31/12/2023.

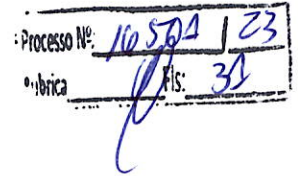
2 - Sempre que há alteração de endereço da permissionária, esta entrega a nova documentação, e após os trâmites, é emitido um novo atestado de autorização com o endereço atualizado, invalidando o anterior, porém por problemas técnicos internos no SGI (sistema interno deste órgão) não foi possível, na ocasião, a atualização e emissão do novo atestado.

Informamos ainda que foi aberto o chamado interno nº 2023166869 , o qual foi finalizado em 21/06/2023, e assim, atualizando as informações no atestado de autorização.

Atenciosamente,

Divisão de Credenciamento
IPEM/RJ 21- 2332 - 4176
WhatsApp 21-97267-5433

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>

7 de julho de 2023 às 14:14

Para: CREDENCIAMENTO IPEM-RJ <credenciamento.ipemrj@gmail.com>

Boa tarde.

Muito obrigado pelas informações prestadas.

Atenciosamente,

Jonathan P. Chaves
Pregoeiro - Comissão de Pregão II
Prefeitura de Nova Friburgo - RJ
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Comissão de Pregão II

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 216/2022

Processo Licitatório nº: 15.980/2021

Processo de Recurso nº: 16.501/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 216/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CLÍNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA e PREVENTIVA com UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, TECNICAMENTE QUALIFICADA PELOS ÓRGÃOS REGULADORES E FISCALIZADORES, REPOSIÇÃO DE PEÇAS/MATERIAIS E DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (OS VALORES DE PEÇAS SERÃO RESSARCIDOS DE ACORDO COM SUA UTILIZAÇÃO E DENTRO DO LIMITE APROVADO), conforme condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas nos autos

RECORRENTE: JL REZENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO

01. Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa, **JL REZENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por meio de seu representante legal, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 1024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pelo **PREGOEIRO** da Comissão de Pregão II, no Edital Pregão Eletrônico nº 216/2022.

02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 017 de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do

Comissão de Pregão II

Município de Nova Friburgo em 06 de janeiro de 2022, que constitui a Comissão de Pregão II, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

I. DAS PRELIMINARES

03. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de recurso.

II. DOS FATOS

04. Conforme dados disponibilizados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Licitação nº 216/2022 e documentos acostados ao processo, verifica-se que:

05. Às 11:00 horas do dia 14 de junho de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 017 de 01/01/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 15980/2021, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 00216/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CLÍNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA e PREVENTIVA com UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, TECNICAMENTE QUALIFICADA PELOS ÓRGÃOS REGULADORES E FISCALIZADORES, REPOSIÇÃO DE PEÇAS/MATERIAIS E DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS., tendo em vista Motivo: a empresa melhor classificada no pregão 216/2022 declinou de suas obrigações antes da realização da homologação do certame, tendo o ordenador de despesas da Secretaria de Saúde

Comissão de Pregão II

acatado seu pedido. Dessa forma, o ordenador da pasta solicitou que seja realizado o retorno de fase para convocar as demais empresas, segundo a ordem de classificação.

06. Às 17:04:00 do dia 03/11/2021 foi aberto o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 21.1 do Edital nº 216/2023;

07. Foram registradas três intenções de recurso, as quais foram aceitas pelo pregoeiro, que solicitou a apresentação de motivos, fundamentação e provas para as alegações apresentadas;

08. A empresa: **NEUROPHOTO EQUIPAMENTOS LTDA**, desistiu do recurso, sob a alegação que “Após revisão criteriosa da documentação, declinamos do Recurso”;

09. A empresa: **WC COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, apresentou o recurso para o único item em 19/06/2023;

10. A empresa: **JL REZENDE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, apresentou o recurso para o único item em 19/06/2023;

11. A empresa: **TECNOMED SERVIÇOS TÉCNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA**, apresentou contrarrazões para os recursos em 20/06/2023;

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

12. Alega a **RECORRENTE**, em síntese, que:



Comissão de Pregão II

a) A recorrente sucintamente alega, que a empresa **TECNOMED** não apresentou Alvará de Funcionamento, comprovação de regularidade com a Fazenda Estadual, alega que a recorrida não possui Inscrição Estadual fato que a impossibilitaria de executar o objeto vez que deve haver disponibilização de peças de reposição e a necessidade de emissão de Notas Fiscais, presume suposto crime de falsidade ideológica por parte da recorrida ao apontar que há divergência entre o endereço da sede da empresa nos documentos apresentados, inclusive quando da elaboração de sua proposta de preços constando como sede o município de Niterói, informa que o endereço apresentado pela empresa pertence a sede matriz da empresa **RIO MED EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS**, ressalta que *“às empresas WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA e TECNOMED SERVIÇOS TECNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA, 2ª e 3ª colocadas no certame apresentaram ART's dos respectivos Responsáveis Técnicos, averbados pela empresa supracitada, RIO MED EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS, denotando que há uma ação conjunta das licitantes.”*, prossegue alegando quanto a qualificação técnico-operacional que as ARTs do engenheiro eletricista estão em nome de outra empresa, afirma que *“De todas as ARTs do Engenheiro mecânico somente 01 é em nome da TECNOMED, porém de um contrato que já não existe mais.”*, afirma que *“não há comprovação de nenhum Responsável Técnico em nome da TECNOMED na atualidade”*, aponta que, *“às mesmas impropriedades com relação aos RESPONSÁVEIS TÉCNICOS apresentados pela WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA também encontramos na TECNOMED com relação ao nome das empresa que as ARTs foram apresentados, qual seja, RIO MED EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS”*, alega que *“não foi apresentado o TERMO DE RESPONSABILIDADE que é documento exigido junto ao Atestado de Autorização do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – IPEM-RJ.”*, aduz que *“neste certame está havendo a tentativa de conluio”*, aponta fraude à licitação.

Comissão de Pregão II

IV. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

13. Requer a RECORRENTE:

a) ***“que seja conhecido e acolhido o presente RECURSO, bem como, que seja DEFERIMENTO NA ÍNTEGRA com à devida reforma da Decisão, tornando a licitante TECNOMED SERVIÇOS TECNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA, INABILITADA para seguir no Certame.”***

III. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

14. A recorrida sucintamente alega que os documentos alegados pela recorrente,, quais sejam, Alvará, Inscrição Municipal, CND Da Fazenda Estadual e CND da Procuradoria Geral do Estado, constam inseridas no NÍVEL IV, do SICAF, alega que no edital não é exigido o Alvará de Funcionamento, afirma que empresas prestadoras de serviço não são obrigadas a emitirem inscrição estadual, para a execução de atividades similares do objeto descrito no processo, alega que seu endereço foi devidamente atualizado nos documentos anexados ao SICAF quando do retorno da sessão em 14 de junho de 2013, alega desconhecer onde consta a informação que a recorrida é do município de Niterói, alega que “A ART e CAT não pertencem a pessoa jurídica e sim ao profissional pessoa física, na ART e CAT é comprovado a capacidade técnica profissional do Responsável Técnico, já a capacidade técnica operacional comprova a capacidade técnica da pessoa jurídica independente de quem seja o Responsável Técnico”, citando a resolução 1025/2009 do sistema CONFEA, e ACÓRDÃO Nº 25279/2022-PLENV, do PROCESSO: 248194-5/2021 do TCE/RJ, afirma que os Responsáveis Técnicos constam da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, junto ao CREA, afirma a recorrida que, ***“não tem impropriedades com relação aos Responsáveis Técnicos”, alega que “para o credenciado no IPEM, é obrigatório a assinatura do termo de responsabilidade, não existe licença sem o termo em comento,”***



Comissão de Pregão II

15. Requer a recorrida:

a) *Que indefira o recurso da JL REZENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, visto que:*

1.1 – A TECNOMED SERVIÇOS atendeu todas exigências do edital, incluindo aquelas que podem ser cumpridas na assinatura do contrato.

1.2 – Os documentos de habilitação questionados pela recorrente foram apresentados e constam na base de dados dos órgãos emissores, como também no SICAF, o que permite a consulta em tempo real e vai de encontro com o que foi estabelecido no DECRETO 10.024/2019;

1.3 – Que o Sr. Pregoeiro aplique uma sanção nos termos da lei na JL REZENDE, visto que, ela informou, que preenche os requisitos mínimos de habilitação através da declaração no comprasnet, porém, consultando a documentação da empresa fica claro que ela não atende diversos item do edital, como exemplo cito aqui o item 19.1.1. A empresa apresentou a certidão emitida pelo CREA/RJ de nº 35756/2021, que venceu em 31/12/2021, além de vencida só possui habilitação para o ramo de ENGENHARIA MECÂNICA, na sua situação atual que pode ser comprovado no site <https://portalservicos.crea-rj.org.br/#/app/consultas/empresas> a empresa só está habilitada para ENGENHARIA MECÂNICA E CIVIL. Nesse caso fica comprovado que ela só participou para atrapaalhar o pregão.

IV. DA ANÁLISE

16. Quanto as alegações da recorrente *que não apresentou Alvará de Funcionamento, comprovação de regularidade com a Fazenda Estadual.*

17. A Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

Comissão de Pregão II

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:*

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)

18. Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento.

19. O edital do Pregão Eletrônico n 216/2022 em atendimento a legislação, também não exige o alvará de Funcionamento, como documento de habilitação.

20. Quanto a prova de regularidade junto a Fazenda Estadual, informamos que conforme fls. 1377/1378 dos autos do processo licitatório nº 15.980/2021, foi consultada no SICAF a Certidão de Regularidade Fiscal Nº 2023.1.3239492-8 emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio De Janeiro, com validade até 31/07/2023.

21. Quanto a alegação que, que a recorrida não possui Inscrição Estadual fato que a impossibilitaria de executar o objeto vez que deve haver disponibilização de peças de reposição e a necessidade de emissão de Notas Fiscais



Comissão de Pregão II

22. Considerando que a empresa recorrida é a atual contratada prestadora do serviço no município e ainda que as razões da recorrente são técnicas, tema que foge ao domínio do Pregoeiro, o assunto foi submetido à Secretaria Requisitante para análise e manifestação.

23. A Secretaria Municipal de Saúde, após análises das alegações, se manifestou da seguinte forma:

24. "...informamos que a atual prestadora de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos médico-hospitalar das unidades de saúde pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde emite nota fiscal de serviço e no corpo dela menciona o nome da peça e o valor adquirido que comporá o valor total do documento fiscal, ou seja, o valor do serviço somado ao valor das peças adquiridas no mês. A empresa é obrigada a encaminhar junto com o faturamento mensal cópia das notas fiscais de aquisição das peças emitida por seus fornecedores e planilha demonstrando em quais equipamentos os componentes foram utilizados. Cabe esclarecer que o objeto desse processo administrativo sofreu auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em 2018 (Processo TCE-RJ nº 219.762-0/2018, cujo teor da análise foi anexado às fls. 11-19." [grifo deles]

25. Reputando a manifestação da Equipe Técnica, que este Pregoeiro adota como fundamento para decidir, resta comprovado não assistir razão à recorrente na medida em que os pontos recorridos estão fundamentalmente justificados e embasados em orientação proferida pelo TCE-RJ, especificamente para o tema.

26. Quanto a alegação que há divergência entre o endereço da sede da empresa nos documentos apresentados, inclusive quando da elaboração de sua proposta de preços constando como sede o município de Niterói, informa que o endereço



Comissão de Pregão II

apresentado pela empresa pertence a sede matriz da empresa RIO MED EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS e alega que *“não foi apresentado o TERMO DE RESPONSABILIDADE que é documento exigido junto ao Atestado de Autorização do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – IPEM-RJ.”*:

27. Em sede de recurso este pregoeiro promoveu diligência junto ao setor responsável do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM do Estado do Rio de Janeiro, através de e-mail, anexo aos autos do presente processo, com o intuito de dirimir qualquer dúvida com relação aos Atestados de Autorização, apresentados pela recorrida na fase de habilitação do certame.

28. O Instituto de Pesos e Medidas - IPEM do Estado do Rio de Janeiro, através da Divisão de Credenciamento, apresentou resposta, também através de e-mail, devidamente assinado, também constantes nos autos do presente processo, onde a mesma informa o seguinte:

Prezados,

Em atendimento a vossa solicitação, seguem as informações referentes aos itens:

1 - Informamos que a empresa : TECNOMED SERVIÇOS TÉCNICOS DE EQUIP. BIOMÉDICOS LTDA., CNPJ : 11.922.238/0001-90, encontra-se regularizada junto a esse órgão, para reparo/manutenção em balanças e esfigmomanômetros , com sua autorização nº 70000543 vigente até 31/12/2023.



Comissão de Pregão II

2 - Sempre que há alteração de endereço da permissionária, esta entrega a nova documentação, e após os trâmites, é emitido um novo atestado de autorização com o endereço atualizado, invalidando o anterior, porém por problemas técnicos internos no SGI (sistema interno deste órgão) não foi possível, na ocasião, a atualização e emissão do novo atestado.

Informamos ainda que foi aberto o chamado interno nº 2023166869 , o qual foi finalizado em 21/06/2023, e assim, atualizando as informações no atestado de autorização.

Atenciosamente,

Divisão de Credenciamento

IPEM/RJ 21- 2332 - 4176

WhatsApp 21-97267-5433

29. Diante de todo o exposto, e das informações prestadas pelo órgão competente, resta claro que a empresa recorrida, cumpre a exigência editalícia do subitem 19.3, quanto a apresentação do Termo de Responsabilidade emitido por Órgãos da Rede Nacional de Metrologia Legal – IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) em nome da licitante.

30. Sobre as demais alegações quanto a alteração de endereço da recorrida, salientamos que verificamos junto ao SICAF em sua Habilitação Jurídica a DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, onde consta a alteração de endereço:



Comissão de Pregão II

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os Sócios resolvem de comum acordo mudar o endereço da sociedade para Rua Jequirica nº 472, Penha, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP 21020-350.

31. Informamos ainda que não conseguimos identificar, nas propostas anexadas às fls. 1350 a 1362 dos autos do Processo licitatório nº 15.980/2021, a sede da empresa como sendo no município de Niterói, conforme alega a recorrente.

32. Os documentos de habilitação da recorrida, na íntegra, podem ser verificados por todos os interessados no endereço eletrônico:
<https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacaoView/?id=909>

33. Quanto a alegação que *não há comprovação de nenhum Responsável Técnico em nome da TECNOMED na atualidade*

34. Conforme Certidão de Registro De Pessoa Jurídica nº 59549/2023 com validade até 31/12/2023, emitida pelo CREA, e anexada ao Sistema Comprasnet junto aos demais documentos de habilitação, nos termos do edital, constam como Responsáveis Técnicos da empresa Tecnomed Serviços Técnicos de Equipamentos Biomédicos Ltda os Engenheiros Guiarone Alves Brito e Wecelem Schwartz De Azevedo.

35. Quanto as alegações que *“às empresas WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA e TECNOMED SERVIÇOS TECNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA, 2ª e 3ª colocadas no certame apresentaram ART's dos respectivos Responsáveis Técnicos, averbados pela empresa supracitada, RIO MED EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS, que a qualificação técnico-*



Comissão de Pregão II

operacional que as ARTs do engenheiro eletricista estão em nome de outra empresa, que ***“De todas as ARTs do Engenheiro mecânico somente 01 é em nome da TECNOMED, porém de um contrato que já não existe mais.”***, e que, ***“às mesmas impropriedades com relação aos RESPONSÁVEIS TÉCNICOS apresentados pela WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA também encontramos na TECNOMED com relação ao nome das empresa que as ARTs foram apresentados, qual seja, RIO MED EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS”***,

36. É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis.

37. A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

38. Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de



Comissão de Pregão II

prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

39. A Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica
limitar-se-á a:*

(...)

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade
pertinente e compatível em características, quantidades e
prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações
e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e
disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem
como da qualificação de cada um dos membros da equipe
técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

40. A qualificação técnico-profissional encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. (...)

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput”
deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e
serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas
jurídicas de direito público ou privado, devidamente
registrados nas entidades profissionais competentes,
limitadas as exigências a:*

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante
de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para
entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro*



Comissão de Pregão II

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

41. A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

42. No caso concreto a recorrida apresentou como qualificação técnico-operacional atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo próprio órgão requisitante, cito a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Friburgo, a fim de comprovar sua experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço, não obstante ter apresentado alguns dos atestados de capacidade técnico-profissional, onde os responsáveis técnicos comprovaram ter prestado serviços similares ao objeto desta contratação em outras empresas, cumprindo assim às exigências do edital.

V. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

43. Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal n.º 599/2020, subsidiado pela análise técnica da secretaria requisitante, e sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **JL REZENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no processo



Comissão de Pregão II

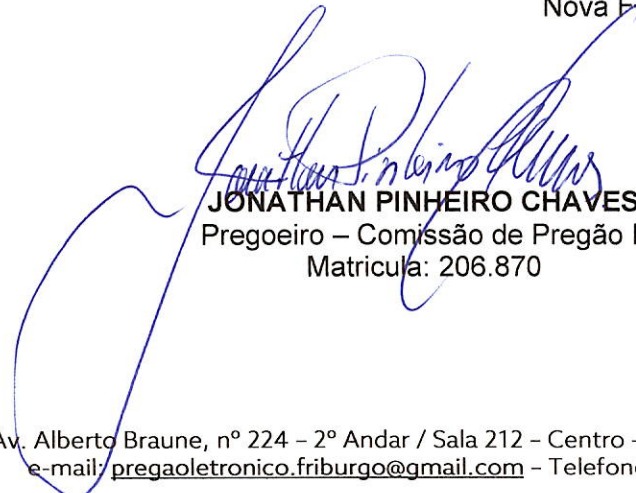
licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 216/2022, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, permanecendo o julgamento anteriormente proferido, mantendo habilitada a empresa **TECNOMED SERVIÇOS TÉCNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA**, no Pregão em comento.

44. Diante do não provimento do recurso interposto, encaminho o presente processo para decisão, pela autoridade superior, de recurso administrativo de licitação do pregão, na forma eletrônica, nº 216/2022.

45. **Por todo o exposto, sugiro ainda que seja instaurado processo administrativo no intuito de apurar suposta infração/fraude, má fé, dolo e/ou conluio, no presente certame, eventual aplicação das sanções administrativas previstas em lei, bem com envio dos autos ao Ministério Público.**

46. Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao/> e seu extrato em <http://www.comprasnet.gov.br>.

Nova Friburgo, 19 de julho de 2023.


JONATHAN PINHEIRO CHAVES
Pregoeiro – Comissão de Pregão II
Matrícula: 206.870